



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.381-B DE 2023

Estabelece medidas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos de justiça e de segurança pública para atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência; e institui a Semana da Mulher Indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para o atendimento de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, nas hipóteses previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com ênfase nas medidas protetivas de urgência, e institui a Semana da Mulher Indígena.

Parágrafo único. Esta Lei fica denominada Lei Guerreiras da Ancestralidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§ 1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e tradições e suas





instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária.

§ 2º A identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada constarão do registro de todos os atos processuais.

Art. 3º O atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, composta pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos políticos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

I - presencial e individualizada;

II - com respeito às suas crenças e valores, observados os princípios constitucionais;

III - com a utilização de intérprete, sempre que necessário;

IV - em local seguro e adequado;

V - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações.

§ 1º Os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública, incluídos as delegacias de polícia e os demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas de violência, ao atenderem mulheres e crianças indígenas, deverão tomar providências para evitar sua revitimização e assegurar a compreensão da vítima.

§ 2º Quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo, incluídos





depoimentos, audiências e quaisquer outros atos processuais, se requerido pela vítima.

Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

I - capacitar seus servidores para o atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II - garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;

III - disponibilizar, sempre que possível, em texto traduzido para línguas indígenas ou por outros meios acessíveis, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;

IV - requerer ao órgão competente, como instrumento auxiliar ao inquérito, dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima.

§ 1º A disponibilização, sempre que possível, de intérpretes de línguas e a disponibilização de documentos traduzidos de que trata este artigo dar-se-ão em base territorial, consideradas as particularidades étnicas e linguísticas das comunidades atendidas.

§ 2º As ações de capacitação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão realizadas em base territorial, com a participação de lideranças das comunidades indígenas locais.

§ 3º O intérprete referido no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei deverá, preferencialmente, prestar trabalho voluntário, e o serviço poderá ser prestado a





distância, com utilização de meios de tecnologia de informação.

Art. 5º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a:

I - ser recebida por servidor capacitado para o atendimento à mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

II - narrar os fatos sem interrupções ou constrangimentos;

III - ter sua palavra traduzida fielmente pelo intérprete;

IV - ter suas informações pessoais mantidas em sigilo;

V - solicitar medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI - receber orientação jurídica e psicológica;

VII - ser acompanhada por um familiar ou representante da comunidade indígena, se desejar.

Art. 6º A mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar terá direito a acompanhamento e a proteção por parte do Estado, por meio de:

I - medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - serviços de assistência social;

III - programas de apoio psicológico e social;

IV - medidas de segurança pública;





V - ações de proteção territorial, em articulação com os órgãos responsáveis pela proteção das terras indígenas.

Art. 7º Fica instituída a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril, destinada à conscientização sobre os direitos e os instrumentos de proteção à mulher indígena.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Indígena, o poder público poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I - distribuição em comunidades indígenas, em texto traduzido para a respectiva língua indígena se for o caso, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;

II - caravanas itinerantes, em comunidades indígenas, de serviços públicos relacionados à proteção da mulher indígena;

III - debates e seminários sobre a violência contra a mulher indígena, com a participação de profissionais, agentes públicos e especialistas no tema e, destacadamente, lideranças e demais mulheres de comunidades indígenas;

IV - criação e distribuição de cartilhas para a prevenção da violência contra a mulher indígena, com orientações no âmbito jurídico, social, psicológico e de assistência social, consideradas as especificidades de base territorial, bem como das comunidades indígenas locais.

Art. 8º O inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta





o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.

Art. 9º Os órgãos públicos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover a articulação entre si e com as comunidades indígenas, a fim de garantir a efetividade dos direitos da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputada JULIANA CARDOSO
Relatora

